

DA TUTELA AOS DIREITOS AUTORAIS MUSICAIS NO MEIO DIGITAL COMO REFLEXO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Resumo: O presente estudo abordará a tutela dos direitos autorais musicais no meio digital como reflexo dos direitos humanos fundamentais. A ausência de previsão normativa sobre o uso e distribuição das obras musicais nas mídias sociais, como Instagram e TikTok, traz à tona a necessidade de um estudo aprofundado dessa violação, à luz da evolução dos meios de reprodução musical. O problema central da pesquisa se concentra em determinar se a distribuição de obras musicais no ambiente virtual, para além das plataformas de streaming, está protegida pela lei geral dos direitos autorais e qual é o reflexo dos direitos humanos fundamentais na violação desses direitos autorais musicais. A partir disso, o objetivo geral da pesquisa é compreender a segurança jurídica aplicada aos produtores e intérpretes de obras musicais e sua aplicação no que diz respeito à violação nas mídias sociais, para além das plataformas de streaming. A justificativa para este estudo reside na crescente importância das mídias sociais como canais de distribuição musical, o que levanta questões sobre a proteção dos direitos autorais e a garantia dos direitos humanos fundamentais dos criadores. A pesquisa é relevante para a compreensão dos desafios legais enfrentados nesse cenário digital em constante evolução e para a busca de um equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos autorais e a promoção da cultura e da expressão artística.

Palavras – Chave: Direito autoral musical. Direitos Humanos. Streaming.

Abstract: This study will address the protection of musical copyrights in the digital environment as a reflection of fundamental human rights. The absence of regulatory provisions on the use and distribution of musical works on social media, such as Instagram and TikTok, brings to light the need for an in-depth study of this violation, in light of the evolution of the means of musical reproduction. The central problem of the research focuses on determining whether the distribution of musical works in the virtual environment, in addition to streaming platforms, is protected by general copyright law and what is the reflection of fundamental human rights in the violation of these musical copyrights. From this, the general objective of the research is to understand the legal security applied to producers and performers of musical works and its application with regard to violations on social media, in addition to streaming platforms. The justification for this study lies in the growing importance of social media as music distribution channels, which raises questions about the protection of copyright and the guarantee of fundamental human rights of creators. The research is relevant to understanding the legal challenges faced in this constantly evolving digital landscape and to finding an appropriate balance between the protection of copyright and the promotion of culture and artistic expression.

Keywords: Music Copyright. Human rights. Streaming.

Sumário: 1. Introdução; 2. Da teoria geral dos direitos humanos e fundamentais; 2.1 Das gerações e dimensões dos direitos humanos ; 2.2 Dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988 para os direitos autorais; 2.3 Do reflexo dos direitos humanos e fundamentais; 3. Dos direitos autorais; 3.1 Da Natureza Jurídica dos direitos autorais; 3.2

Evolução Jurídica da Tutela dos direitos autorais no Brasil; 3.3 Da Tutela dos direitos autorais; 4. Da tutela dos direitos autorais no meio digital; 4.1 A internet e a mudança do mercado musical; 4.2 Da Violação aos direitos autorais musicais no Brasil; 4.3 Da Tutela aos Direitos autorais musicais no mercado digital; 4.3.1 Do conceito de direito autorais musicais; 4.3.2 Do registro de direitos autorais musicais; 4.3.3 Dos limites dos direitos autorais musicais aplicados a difusão nas mídias digitais. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará a tutela dos direitos autorais musicais no meio digital como reflexo dos direitos humanos fundamentais. A era digital trouxe consigo uma revolução na forma como a música é produzida, distribuída e consumida. Com a disseminação massiva da internet e o surgimento de plataformas de streaming, a música tornou-se mais acessível do que nunca. No entanto, essa facilidade de acesso também trouxe desafios significativos em relação à proteção dos direitos autorais dos criadores musicais. Nesse contexto, surge a necessidade de examinar como a legislação de direitos autorais, as garantias legais e os princípios dos direitos humanos fundamentais interagem no cenário digital.

O problema de pesquisa que norteará este estudo é a ausência de previsão normativa clara sobre o uso e distribuição das obras musicais nas mídias sociais, como Instagram e TikTok, e seu impacto na violação dos direitos autorais musicais. Com a evolução constante dos meios de reprodução musical e a proliferação das redes sociais como plataformas de compartilhamento de conteúdo, surgem desafios complexos relacionados à proteção dos direitos autorais. A falta de orientações precisas sobre como a legislação de direitos autorais se aplica a esses novos meios digitais gera incertezas jurídicas e questionamentos sobre a adequação das leis existentes.

A partir disso, a pesquisa buscará responder às seguintes questões: A distribuição das obras musicais no ambiente virtual, para além das plataformas de streaming, é protegida pela lei geral dos direitos autorais? Qual é o reflexo dos direitos humanos fundamentais sobre a violação dos direitos autorais musicais no meio digital?

O objetivo geral desta pesquisa é compreender a segurança jurídica aplicada aos produtores e intérpretes de obras musicais e sua aplicação no que diz respeito à sua violação nas mídias sociais, para além das plataformas de streaming. Para alcançar esse objetivo, será necessário analisar a legislação de direitos autorais brasileira, bem como os princípios e normas de direitos humanos que podem influenciar a proteção dos direitos autorais no ambiente digital.

A justificativa para a realização desta pesquisa é evidente. A música desempenha um papel fundamental na cultura e na sociedade, e os criadores musicais têm o direito de serem recompensados pelo seu trabalho. No entanto, a transformação digital mudou drasticamente a paisagem da indústria musical, tornando crucial a adaptação das leis de direitos autorais aos novos desafios apresentados pelas mídias sociais e pela distribuição digital.

Além disso, a proteção dos direitos autorais não deve ser vista isoladamente, mas em conjunto com os direitos humanos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à cultura. Portanto, esta pesquisa se justifica pela necessidade de examinar como esses diferentes elementos interagem e afetam a produção e o acesso à música no meio digital.

Ademais, a relevância deste tema se estende para além do âmbito acadêmico. A música desempenha um papel importante na economia global e na formação cultural das sociedades. A forma como os direitos autorais musicais são protegidos no meio digital tem implicações diretas para os criadores, para as plataformas de distribuição e para o público em geral. A pesquisa pode contribuir para a formulação de políticas públicas mais adequadas e para a elaboração de soluções jurídicas que promovam um ambiente digital equilibrado, onde os direitos autorais sejam respeitados sem comprometer o acesso à cultura e à expressão artística.

Assim, a pesquisa sobre a tutela dos direitos autorais musicais no meio digital como reflexo dos direitos humanos fundamentais é fundamental para compreender as complexidades desse cenário em constante evolução. Buscar-se-á preencher lacunas jurídicas, proporcionar maior clareza aos envolvidos na indústria musical e garantir que os princípios dos direitos humanos sejam respeitados no contexto da produção e distribuição de música no ambiente digital.

2 DA TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

A Teoria Geral dos Direitos Humanos e Fundamentais é um campo de estudo que se dedica a compreender os princípios, fundamentos e implicações dos direitos humanos e fundamentais na sociedade. Tal teoria abrange uma série de conceitos e abordagens que têm evoluído ao longo do tempo, refletindo as mudanças nas perspectivas filosóficas, políticas e jurídicas sobre os direitos humanos.

Segundo Piovesan (2019, p. 33) os direitos humanos podem ser definidos como "uma categoria histórica que se desenvolveu e ganhou conteúdo a partir de um longo processo". Essa definição enfatiza a natureza dinâmica dos direitos humanos, que não são estáticos, mas sim moldados pela evolução social e pelos desafios contemporâneos.

No contexto brasileiro, a Teoria Geral dos Direitos Humanos e Fundamentais está intrinsecamente ligada à história do país e à luta por direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Segundo Canotilho (2016, p.35) os direitos fundamentais são "princípios de justiça e igualdade que devem orientar a ordem jurídica e a atuação estatal".

A Constituição Federal de 1988, muitas vezes chamada de "Constituição Cidadã", desempenhou um papel fundamental na consolidação dos direitos humanos no Brasil. Como ressalta Sarlet (2012, p. 45), a Constituição de 1988 "inaugurou uma nova fase na história dos direitos fundamentais no país". O texto constitucional estabeleceu um extenso catálogo de direitos, incluindo direitos sociais como educação, saúde e moradia, além de estabelecer mecanismos para a sua proteção.

O reconhecimento dos direitos humanos como parte integrante da Constituição brasileira reflete a importância atribuída a esses direitos como base da ordem jurídica e da sociedade democrática. Para Silva (2018, p. 76), a Constituição "constitui um documento de notável avanço em matéria de direitos fundamentais". Essa afirmação destaca a centralidade dos direitos humanos no sistema legal brasileiro.

Um dos temas centrais na Teoria Geral dos Direitos Humanos e Fundamentais é a dignidade humana. Para Barroso (2018, p. 98), a dignidade humana é "o valor supremo que fundamenta todos os direitos fundamentais". Essa visão é compartilhada por muitos juristas brasileiros, que consideram a dignidade humana como o princípio norteador de todas as ações estatais e legislativas.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esses tratados têm influência direta na interpretação dos direitos humanos no país. Conforme aponta Bonavides (2017, p. 112), "o direito internacional dos direitos humanos consagra um catálogo de direitos que transcende as fronteiras nacionais".

A noção de limitação dos direitos fundamentais é outro ponto relevante, quando se fala de Direitos Humanos e Fundamentais. Conforme observa Piovesan (2019, p. 88), "a limitação dos direitos fundamentais é necessária em uma sociedade democrática para garantir a coexistência pacífica de diferentes direitos e interesses". Isso implica que, em certas situações, é legítimo restringir um direito fundamental para proteger outros direitos ou interesses igualmente fundamentais.

No contexto brasileiro, a tensão entre direitos individuais e coletivos é evidente em diversas áreas, como o direito à propriedade versus o direito à moradia. Silva (2018, p. 145)

argumenta que "a ponderação de direitos é uma tarefa delicada, que exige a análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso". Isso ressalta a complexidade dos Direitos Humanos e Fundamentais no contexto brasileiro.

Além disso, a questão da efetivação dos direitos humanos é um desafio constante. A existência de direitos no papel não garante sua aplicação na prática. Como afirma Sarlet (2012, p. 145), "a efetivação dos direitos fundamentais requer a atuação do Estado e da sociedade civil na promoção e proteção desses direitos". Isso envolve não apenas a criação de políticas públicas adequadas, mas também a fiscalização e o monitoramento de sua implementação.

No âmbito internacional, o Brasil tem sido alvo de críticas quanto à sua atuação na área dos direitos humanos, especialmente em relação à violência policial, à questão indígena e à desigualdade social. Essas críticas destacam a importância de uma abordagem crítica e reflexiva sobre a ótica da dignidade da pessoa humana. (BARROSO, 2018)

Desta feita, com fulcro no aludido, observa-se que a Teoria Geral dos Direitos Humanos e Fundamentais desempenha um papel fundamental na compreensão e na aplicação dos direitos humanos na ótica brasileira. Assim, importante se faz continuar a reflexão e o debate sobre esse tema, buscando aprimorar a proteção e a promoção dos direitos humanos no Brasil e no mundo.

2.1 Das gerações e dimensões dos direitos humanos

Os direitos humanos são um tema central na discussão sobre justiça, igualdade e dignidade na sociedade. Para compreender plenamente a evolução e a abrangência de tais direitos, é fundamental analisar suas diferentes gerações e dimensões.

A evolução dos direitos humanos pode ser dividida em três gerações, cada uma correspondendo a diferentes momentos históricos e desafios sociais.

A primeira geração de direitos humanos, também conhecida como direitos civis e políticos, surgiu no contexto das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII. Norberto Bobbio (1992) ressalta que essa geração inclui direitos como a liberdade de expressão, a igualdade perante a lei e o direito à propriedade. Esses direitos são fundamentais para a proteção da autonomia individual e limitam o poder do Estado sobre os cidadãos.

A segunda geração de direitos humanos, denominada direitos econômicos, sociais e culturais, emergiu no século XIX, quando a Revolução Industrial gerou desigualdades econômicas significativas. Celso Lafer (2003) argumenta que essa geração abrange direitos como o direito ao trabalho, à educação e à saúde. Esses direitos visam garantir condições de vida dignas e reduzir as disparidades sociais.

A terceira geração de direitos humanos, também conhecida como direitos de solidariedade ou coletivos, se desenvolveu no século XX em resposta aos desafios globais, como a proteção do meio ambiente e a paz mundial. José Afonso da Silva (2018) destaca a importância desses direitos, que incluem o direito ao desenvolvimento, à paz e a um ambiente saudável. Eles refletem a necessidade de cooperação internacional para enfrentar questões que afetam toda a humanidade.

Além das gerações, os direitos humanos também possuem diferentes dimensões, que se complementam para criar um quadro abrangente de direitos e responsabilidades. A dimensão individual dos direitos humanos envolve a proteção dos direitos de cada pessoa em relação ao Estado e à sociedade. Nessa dimensão, os direitos civis e políticos desempenham um papel central. Darcy Azambuja (1999) destaca que a garantia da liberdade de expressão e a proteção contra a tortura são exemplos cruciais de direitos individuais.

A dimensão social dos direitos humanos se concentra nas necessidades e no bem-estar da comunidade como um todo. Dalmo Dallari (2008) argumenta que os direitos econômicos, sociais e culturais fazem parte dessa dimensão, pois visam melhorar as condições de vida da população, promovendo o acesso à educação, saúde e moradia.

A dimensão internacional dos direitos humanos enfatiza a importância da cooperação entre nações para proteger e promover os direitos humanos em todo o mundo. Hélio Bicudo (2006) ressalta que tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, são instrumentos essenciais nesse contexto, estabelecendo padrões mínimos de respeito aos direitos humanos que os Estados devem cumprir.

Assim, observa-se que a compreensão das dimensões dos direitos humanos ajuda a abordar as diferentes necessidades e desafios que enfrentamos como sociedade, reconhecendo que a promoção dos direitos humanos vai além do indivíduo e envolve questões coletivas e globais. Desta feita, ante o exposto, observa-se que evolução das gerações e dimensões dos direitos humanos é um processo dinâmico que reflete a complexidade das sociedades humanas e suas necessidades em constante mudança. Os direitos de primeira, segunda e terceira geração fornecem um quadro abrangente para abordar as demandas individuais, sociais e globais. As dimensões dos direitos humanos, por sua vez, destacam a importância de considerar as perspectivas individuais, coletivas e globais na promoção e proteção dos direitos humanos.

2.2 Dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988 para os direitos autorais

A Constituição Federal de 1988, conforme já abordado anteriormente, representou um marco na história do Brasil, estabelecendo direitos e garantias fundamentais que são a base da democracia e da justiça social no país. Entre esses direitos e garantias, estão os direitos autorais, que desempenham um papel crucial na promoção da cultura e da criatividade no Brasil.

Segundo José Afonso da Silva (2018, p. 53), "a Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 5º, diversos direitos e garantias fundamentais, que visam assegurar a dignidade da pessoa humana". Dentre esses direitos, o artigo 5º, inciso XXVII, estabelece que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras" (BRASIL, 1988). Esse dispositivo reflete a importância dada pela Constituição à proteção dos direitos autorais como um aspecto fundamental da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento dos direitos autorais como parte dos direitos e garantias fundamentais na Constituição é fundamental para a promoção da cultura e da criatividade no Brasil. Conforme destaca Fábio Ulhoa Coelho (2018, p. 21), "a proteção dos direitos autorais é essencial para incentivar a produção cultural e artística no país".

Além disso, a proteção dos direitos autorais também está alinhada com o princípio da igualdade, conforme afirma Gilmar Mendes:

A Constituição Federal estabelece o princípio da igualdade como um dos pilares de nosso ordenamento jurídico, e a proteção dos direitos autorais contribui para garantir que os criadores culturais recebam tratamento justo e igualitário (2010, p. 122).

É importante notar que os direitos autorais, apesar de protegerem os criadores, também devem ser equilibrados com outros direitos e interesses da sociedade. Como destaca Carlos Alberto Bittar (2014, p. 137), "as limitações aos direitos autorais são necessárias para garantir que o acesso à cultura e à informação não seja prejudicado". Isso significa que a Constituição Federal de 1988 também estabelece limitações aos direitos autorais, como a possibilidade de uso justo para fins educacionais, críticos e informativos.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 estabelece direitos e garantias fundamentais que incluem a proteção dos direitos autorais como parte integrante da dignidade da pessoa humana. Essa proteção é essencial para incentivar a produção cultural e artística no Brasil, promovendo a igualdade e a justiça social. No entanto, é importante lembrar que os direitos autorais também devem ser equilibrados com outras necessidades da sociedade, garantindo o

acesso à cultura e à informação. Dessa forma, a Constituição busca estabelecer um equilíbrio entre a proteção dos criadores e os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

2.3 Do reflexo dos direitos humanos e fundamentais

A relação entre os direitos humanos e os direitos autorais é um tema complexo e multifacetado que tem sido amplamente discutido por acadêmicos e juristas em todo o mundo. No contexto brasileiro, essa discussão também tem ocupado um lugar de destaque, à medida que se busca conciliar a proteção dos criadores culturais e artísticos com o acesso à cultura e à informação, fundamentais para a realização dos direitos humanos e fundamentais dos cidadãos.

No Brasil, a proteção dos direitos autorais é regulamentada pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). Essa lei estabelece o direito de autor e os direitos conexos, protegendo os interesses dos criadores e intérpretes de obras culturais e artísticas. No entanto, essa proteção deve ser exercida de forma a respeitar e não violar os direitos humanos e fundamentais dos cidadãos, como o direito à liberdade de expressão, o acesso à cultura e o direito à educação.

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais dos direitos humanos. No entanto, a proteção dos direitos autorais pode, em alguns casos, entrar em conflito com esse direito. Como aponta Ferraz (2010, p. 45), "a proteção rigorosa dos direitos autorais pode limitar a liberdade de expressão, uma vez que restringe a capacidade de utilizar e disseminar obras protegidas sem a devida autorização ou pagamento de direitos".

Nesse contexto, é importante que haja um equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e a liberdade de expressão. Para Oliveira (2015, p. 72), "o direito autoral deve ser interpretado e aplicado de forma a não criar obstáculos indevidos ao uso legítimo de obras protegidas, especialmente quando se trata de fins educacionais, culturais ou de crítica".

O acesso à cultura é outro direito humano fundamental reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e por outros tratados internacionais. No entanto, a rigidez na proteção dos direitos autorais pode dificultar o acesso da população a obras culturais e artísticas. Como afirma Machado (2017, p. 118), "é essencial encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e o acesso à cultura, garantindo que as obras estejam disponíveis para uso público, especialmente em contextos educacionais e de pesquisa".

Para alcançar esse equilíbrio, o ordenamento jurídico brasileiro prevê limitações e exceções aos direitos autorais, como a possibilidade de uso de obras protegidas para fins de educação, pesquisa e crítica, desde que observadas as devidas condições legais (BRASIL, Lei nº 9.610/1998, art. 46). Conforme destaca Torres (2019, p. 63), "essas limitações são essenciais

para garantir o acesso à cultura e o exercício de outros direitos fundamentais, como o direito à educação e à liberdade de expressão".

Outro ponto importante de se mencionar, é que os direitos autorais desempenham um papel importante no incentivo à criação artística e cultural. Ao garantir que os criadores sejam recompensados pelo uso de suas obras, o sistema de direitos autorais estimula a produção contínua de conteúdo de qualidade. Conforme aponta Silva (2018, p. 89), "a proteção dos direitos autorais é crucial para a sustentabilidade dos setores criativos e culturais, contribuindo para a geração de empregos e o crescimento econômico".

No entanto, é fundamental que a distribuição dos benefícios seja equitativa, evitando a concentração excessiva de poder e recursos nas mãos de poucos intermediários. De acordo com Mello (2016, p. 55), "é preciso promover políticas que garantam uma distribuição justa dos recursos gerados pela exploração das obras protegidas, assegurando que os criadores recebam uma remuneração adequada".

A regulação dos direitos autorais no Brasil deve ser adequada aos desafios do ambiente digital e globalizado. Como observa Souza (2020, p. 37), "a internet e a globalização têm transformado a forma como as obras culturais são criadas, distribuídas e consumidas, exigindo uma atualização das leis de direitos autorais para refletir essas mudanças".

Nesse sentido, o Brasil é signatário de tratados internacionais, como o Tratado de Marrakesh, que visa garantir o acesso a obras protegidas por pessoas com deficiência visual (BRASIL, Decreto nº 9.522/2018). Essa participação em acordos globais demonstra o compromisso do país em conciliar a proteção dos direitos autorais com os direitos humanos em uma perspectiva internacional.

Desse modo, a relação entre os direitos humanos e os direitos autorais no Brasil é uma questão complexa e em constante evolução. É fundamental encontrar um equilíbrio adequado que respeite os interesses dos criadores culturais e artísticos, ao mesmo tempo em que garanta o acesso à cultura, a liberdade de expressão e a equidade econômica para todos os cidadãos. A legislação brasileira, juntamente com a participação em tratados internacionais, oferece ferramentas para alcançar esse equilíbrio, desde que seja aplicada de forma justa e equitativa.

3 DOS DIREITOS AUTORAIS

O Direito Autoral é um campo do direito que protege os interesses dos criadores de obras intelectuais, concedendo-lhes o direito exclusivo de reproduzir, distribuir e explorar comercialmente suas criações. É um aspecto crucial da propriedade intelectual que desempenha

um papel fundamental na promoção da inovação e da criatividade em diversas áreas, incluindo literatura, música, artes visuais e audiovisuais.

Tal ramo jurídico, frequentemente chamado de direito de autor em alguns países, é um sistema legal que concede aos criadores de obras intelectuais o controle sobre o uso e a distribuição de suas criações. Segundo Luiz Olavo Baptista (2016, p.29) "o Direito Autoral é um conjunto de normas que visam a proteger as criações do espírito humano, proporcionando aos autores o gozo de direitos exclusivos sobre suas obras". Essas obras incluem textos literários, composições musicais, obras de arte, filmes, programas de computador e muitas outras formas de expressão criativa.

Tal ramo jurídico serve como um incentivo para a criação e disseminação de obras intelectuais, pois permite que os criadores se beneficiem financeiramente de seu trabalho. Como destaca Cláudio Lins de Vasconcelos (2018, p.42) "o sistema de proteção autoral proporciona aos autores a recompensa pelo investimento intelectual que fazem, incentivando-os a criar e compartilhar suas obras com o público".

As origens do Direito Autoral remontam a tempos antigos, mas suas bases modernas foram estabelecidas durante o Renascimento e a Revolução Industrial. A Revolução Francesa, em particular, desempenhou um papel significativo na evolução do Direito Autoral. Foi nessa época que a França promulgou a primeira lei de direitos autorais do mundo, em 1793, conhecida como a Lei de Privilegiados. Essa lei reconheceu a importância de proteger o trabalho criativo dos autores e concedeu-lhes direitos exclusivos sobre suas obras por um período determinado. (VASCONCELOS, 2018)

No Brasil, o Direito Autoral também teve suas origens históricas. Segundo Antonio Chaves (2017, p.12) "a história do Direito Autoral no Brasil remonta ao período colonial, quando as Ordenações Filipinas estabeleceram a necessidade de concessão de privilégios para a publicação de obras". Esses privilégios eram semelhantes aos direitos autorais e eram concedidos pelo governo português para controlar a publicação de obras literárias e científicas.

No entanto, foi apenas em 1847 que o Brasil promulgou sua primeira lei de direitos autorais, conhecida como a Lei dos Autores. Essa lei foi inspirada na legislação francesa e estabeleceu as bases para a proteção dos direitos autorais no país.

O Direito Autoral no Brasil passou por várias transformações ao longo dos anos. Em 1973, foi promulgada a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 6.535), que substituiu a Lei dos Autores de 1847. Esta nova legislação trouxe importantes atualizações para o campo, incluindo a extensão do prazo de proteção dos direitos autorais e a incorporação de novas formas de expressão criativa, como programas de computador.

Posteriormente, em 1998, o Brasil aderiu ao Acordo TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Isso resultou em mudanças significativas na legislação de direitos autorais do país para cumprir as obrigações internacionais.

O mundo digital e a era da internet trouxeram desafios significativos para o Direito Autoral. Com a facilidade de reprodução e distribuição de obras digitais, a proteção dos direitos autorais tornou-se mais complexa. Sérgio Branco argumenta (2019, p. 73) que "a internet transformou completamente o cenário do Direito Autoral, tornando necessárias adaptações nas leis e regulamentos".

Além disso, questões como o equilíbrio entre os direitos dos criadores e o acesso à cultura, bem como a pirataria digital, são tópicos de debate contínuo no contexto do Direito Autoral no Brasil. Autores como Maria Inês Matos Bargas (2015) ressaltam a importância de encontrar soluções que garantam tanto a proteção dos direitos autorais quanto o acesso à cultura.

Desta feita, o Direito Autoral é um campo do direito que desempenha um papel fundamental na proteção e promoção da criatividade e inovação. Suas origens remontam a séculos atrás, com a evolução das leis e regulamentos ao longo do tempo para acompanhar as mudanças na sociedade e na tecnologia. No Brasil, a legislação de direitos autorais tem uma história rica e continua a se adaptar aos desafios contemporâneos, buscando equilibrar os interesses dos criadores, da indústria cultural e do público em geral. A evolução do Direito Autoral reflete a importância da propriedade intelectual na sociedade moderna e a necessidade de encontrar soluções que promovam a criatividade, a inovação e o acesso à cultura.

3.1 Da Natureza Jurídica dos direitos autorais

O universo do Direito Autoral, conforme já mencionado, encontra seu amparo na Lei nº 9.610 de 1998, cujo propósito primordial reside na salvaguarda dos direitos do autor sobre suas criações e obras. Sob essa égide, o criador ostenta a prerrogativa singular e exclusiva de reproduzir ou publicar sua obra, além da faculdade de licenciá-la ou transferir seu conteúdo.

Moraes (2014) destaca a magnitude dos direitos do autor ao afirmar que o Direito Autoral é concebido "do autor e para o autor", cujo horizonte é o parâmetro em torno do qual tudo deve ser delineado. Semelhante ao adágio que proclama que "o sábado foi feito para o homem e não o homem para o sábado," o Direito Autoral subsiste em função do autor, e não o inverso.

Numa abordagem dualista adotada neste contexto, divide-se em direito moral e direito patrimonial. O direito moral, conforme Kischelewski (2014), é encarregado de salvaguardar a

autoria da obra intelectual, conferindo ao autor o direito pessoal, inalienável e irrenunciável de reconhecer a obra como sua, preservando-a em sua forma original ou mesmo modificando-a antes ou após a publicação.

Em contrapartida, o direito patrimonial, ligado ao potencial econômico da obra para o autor, confere o direito exclusivo de usufruir, dispor e beneficiar-se de sua criação. Sob essa égide, o autor pode autorizar terceiros a reproduzir e utilizar sua obra, seja integralmente ou parcialmente, em caráter perpétuo ou por um período determinado, determinar o local e estipular eventuais custos para essa reprodução, além de assegurar uma remuneração mínima de 5% sobre o aumento do preço de revenda (MENEZES, 2017).

Quando a obra é atribuída a um único criador, após seu falecimento, os direitos patrimoniais são transferidos para seus herdeiros, com vigência por setenta anos, a serem contados a partir do primeiro dia do ano subsequente à data do óbito. Em casos de obras coautorais, em que a obra é indivisível, o prazo se inicia com o falecimento do último coautor.

Duarte e Pereira (2019) esclarecem que o direito do autor visa a assegurar ao criador uma participação tanto financeira quanto moral no uso de sua obra, exceto quando houver uma autorização gratuita. É importante destacar que são as obras que recebem proteção, não os autores em si. Assim, os autores se beneficiam dessa proteção por meio da criação de obras que representam formas de expressão de suas ideias, sendo imprescindível que essas ideias se concretizem em formas físicas, como livros, desenhos, filmes, entre outros.

O âmbito do direito autoral também abarca os direitos dos artistas que interpretam ou executam obras, como músicos, dançarinos, atores, cantores, entre outros, designados como direitos conexos aos direitos autorais, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.610/1998.

Silva Junior (2016) argumenta que o direito autoral é considerado *sui generis*, especial e peculiar, evoluindo dos direitos de personalidade individuais, refletindo de maneira clara a psique do criador. Essa perspectiva única confere ao direito autoral um caráter singular no contexto jurídico.

Carlos Alberto Bittar (2018) aborda os direitos autorais como uma forma de proteção de natureza intelectual, que salvaguarda tanto os aspectos pessoais quanto patrimoniais do autor, estabelecendo um vínculo único e especial com sua obra, justificando assim a regulação específica que eles recebem nos sistemas legais em todo o mundo.

A música, uma das formas mais antigas e amplamente difundidas de expressão artística, permeia diversas esferas comerciais e sociais, sendo adotada para proporcionar maior comodidade aos consumidores, atrair público e desempenhar múltiplos papéis, contribuindo

para o patrimônio cultural da sociedade em geral. Assim, a música serve como um instrumento linguístico, expressivo e comunicativo (DIAS, 2020).

De acordo com Guerreiros Junior (2015), a música faz parte intrínseca da vida humana e até mesmo da vida de animais e plantas. Ela possui o poder de estimular e emocionar, desempenhando um papel significativo em diversos momentos históricos, desde encontros tribais e familiares até eventos políticos, militares e religiosos. A música tem a capacidade de catalisar emoções e iniciativas, influenciando a guerra e a paz, a ascensão e queda de líderes, evocando prazeres e sofrimentos. Mesmo sendo uma forma de arte abstrata, ela exerce uma influência irresistível sobre os corações e mentes das pessoas, sendo uma companheira constante do ser humano, apesar da observação desdenhosa de Napoleão que a classificou como o "mais tolerável dos ruídos".

No contexto legal, a Lei de Direitos Autorais protege qualquer forma de combinação de sons que constitua uma obra ou composição musical, abrangendo desde composições puramente instrumentais até aquelas que incluem tanto melodia quanto letras sobrepostas e que podem ser executadas por instrumentos musicais ou por vozes humanas, todas qualificadas como obras de arte protegidas (COSTA, 1998).

Isso encontra respaldo no inciso V do artigo 7º da Lei nº 9.610/98:

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações de espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: [...] V – as composições musicais, tenham ou não letra (BRASIL, 1998).

Para que uma composição musical seja reconhecida, é essencial que inclua elementos como melodia, harmonia e ritmo, como destacado por Bennet (1986). De acordo com a perspectiva de Chaves (1987), a melodia representa a sequência de sons sucessivos, que se sucedem de maneira harmônica.

Por outro lado, a harmonia resulta da combinação simultânea de várias melodias, enquanto o ritmo está relacionado com a duração de cada som em uma melodia. Portanto, uma obra que contenha apenas esses três elementos é considerada música. Quando acrescida de título e letra, torna-se uma obra lítero-musical, e se for registrada em um suporte físico, é denominada fonograma. É importante ressaltar que, independentemente de sua classificação, todas as formas de música estão protegidas pelas leis brasileiras.

3.2 Evolução Jurídica e a Tutela dos direitos autorais no Brasil

Conforme já mencionado anteriormente, a primeira alusão a uma regulamentação brasileira voltada à proteção dos direitos autorais surgiu na Constituição Imperial de 1824, conhecida como a Constituição Política do Império do Brasil, datada de 25 de março de 1824, especificamente no artigo 179, XXVI, que possuía a seguinte disposição:

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que hajam de sofrer pela vulgarização (BRASIL, 1824).

O Código Criminal do Império de 1830 (Lei de 16 de dezembro de 1830) dispunha no seu artigo 261:

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaisquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez anos depois da sua morte, se deixarem herdeiros. Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou tradutor, ou seus herdeiros; ou na falta deles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresp dobro do valor dos exemplares (BRASIL, 1830).

Por sua vez, o Código Penal de 1890 (Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890) trouxe inovações relevantes, dedicando todo um capítulo, o Capítulo V, à análise dos delitos relacionados à propriedade literária, artística, industrial e comercial. Neste contexto, diversos artigos tratam da questão da contrafação, conforme ilustrado abaixo:

Art. 345. Reproduzir, sem consentimento do autor, qualquer obra literária ou artística, por meio da imprensa, gravura, ou lithographia, ou qualquer processo mecânico ou chimico, enquanto viver, ou a pessoa a quem houver transferido a sua propriedade e dez anos mais depois de sua morte, si deixar herdeiros: Penas – de apprehensão e perda de todos os exemplares, e multa igual ao triplo do valor dos mesmos a favor do autor (BRASIL, 1890).

Art. 346. Reproduzir por inteiro em livro, collecção ou publicação avulsa, discursos e orações proferidos em assembleias publicas, em tribunaes, em reuniões politicas, administrativas ou religiosas, ou em conferencias publicas, sem consentimento do autor: Penas – de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao valor dos mesmos, em favor do autor (BRASIL, 1890).

Art. 347. Traduzir e expor á venda qualquer escripto ou obra, sem licença do seu autor: Penas – as mesmas do artigo antecedente. Esta proibição não importa a de fazer citação parcial de qualquer escripto, com o fim de critica, polemica, ou ensino (BRASIL, 1890).

Art. 348. Executar, ou fazer representar, em theatros ou espetáculos públicos, composição musical, tragedia, drama, comedia ou qualquer outra produção, seja qual

for a sua denominação, sem consentimento, para cada vez, do dono ou autor: Pena – de multa de 100\$ a 500\$ a favor do dono ou do autor (BRASIL, 1890).

Art. 349. Importar, vender, ocultar ou receber, para serem vendidas, obras litterarias ou artisticas, sabendo que são contrafeitas: Penas – as de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao dobro do valor dos mesmos a favor do dono ou autor (BRASIL, 1890).

Art. 350. Reproduzir qualquer produção artística, sem consentimento do dono, por imitação ou contrafacção: Penas – as do artigo antecedente. Paragrapho unico.

Para este effeito reputar-se-ha contrafacção:

1º A reprodução em pintura, quando um artista, sem consentimento do autor, ou daquelle a quem transferiu a propriedade artística, copiar em um quadro grupos, figuras, cabeças ou detalhes de paisagens, ou os fizer entrar no próprio quadro, conservando as mesmas proporções e os mesmos efeitos de luz que na obra original;

2º A reprodução em escultura, quando o imitador tomar em uma obra original, grupos, figuras, cabeças, ornamentos e os fizer entrar na obra executada por elle;

3º A reprodução em música, quando se arranjar uma composição musical para um instrumento só, tendo sido feita para orchestra, ou para um instrumento differente daquelle para o qual foi composta (BRASIL, 1890).

A Constituição da República de 1891 abordou a proteção dos direitos de autores de obras literárias e artísticas, estendendo esses direitos também aos seus sucessores legais. No entanto, não houve menção aos direitos dos autores de obras científicas, conforme estabelecido no Artigo 72, Parágrafo 28º, do referido documento:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar (BRASIL, 1891).

Após a incorporação de diretrizes constitucionais e a promulgação de diversos diplomas legais no campo penal, culminou na promulgação da Lei 496, datada de 1º de agosto de 1898, com o propósito de estabelecer e salvaguardar os direitos autorais de obras produzidas no território brasileiro. Essa legislação era composta por vinte e oito artigos e, logo em seu artigo inaugural, introduziu uma inovadora abordagem ao estender a proteção legal não apenas aos autores de obras literárias e artísticas, mas também aos autores de obras científicas. (TRIDENTE, 2019)

A referida lei assegurava os direitos autorais tanto a cidadãos brasileiros quanto a estrangeiros que residiam no Brasil e estabelecia, como requisito constitutivo, o registro da obra, o qual deveria ser efetuado na Biblioteca Nacional, localizada na cidade do Rio de Janeiro.

Em uma posterior emenda, ocorrida em 1912, a Lei 496/1898 foi modificada para incluir a proteção não apenas de obras nacionais, mas também de obras estrangeiras (TRIDENTE, 2019).

O Código Civil de 1916, definido pela Lei 3071, promulgada em 1º de janeiro de 1916, apresenta em seu Título V, que aborda diversas categorias de contratos, o Capítulo IX, composto pelos artigos 1346 a 1358, que delinea os direitos e obrigações dos editores, demonstrando uma abordagem clara em relação ao conceito de copyright. Além disso, o Capítulo X, que abrange os artigos 1359 a 1362, regulariza a representação dramática, bem como os direitos e deveres do autor da obra e de seu representante empresarial. (PIMENTA, 2018)

Em 1973, a Lei 5988 foi promulgada com o propósito de regulamentar os direitos autorais e abordar outras questões pertinentes. O artigo 1º dessa lei define os direitos autorais como englobando tanto os direitos do autor quanto os direitos conexos a estes. A legislação já previa a existência tanto dos direitos morais quanto dos direitos patrimoniais do autor, conforme disposto no artigo 21.

O Título VII, que compreende os artigos 116 a 120, estabelece diretrizes para o órgão de fiscalização dos direitos autorais, o Conselho Nacional de Direito Autoral, o qual foi extinto em 1990.

O artigo 17 trata do registro de obras intelectuais, notando-se que não mais se exigia o registro na Biblioteca Nacional como requisito constitutivo, mas sim recomendava-o para fins de salvaguarda dos direitos; assim, o registro passou a ser possível em diversas instituições, dependendo da natureza da obra, conforme segue:

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. § 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade. § 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo (BRASIL, 1973).

A Lei 5988 perdeu sua vigência com a promulgação da Lei 9610 em 1998, com exceção do artigo 17, mencionado anteriormente, que permanece em efeito.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção dos direitos autorais ficou estabelecida no Título II - Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, especificamente nos artigos 5º (parágrafo inicial) e nos incisos XXVII e XXVIII, conforme descrito a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; (BRASIL, 1988).

Além da garantia constitucional, a legislação em vigor que protege os direitos autorais é a Lei 9610 de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como LDA. Esta lei foi criada com a finalidade de revisar, atualizar e consolidar as normas relacionadas aos direitos autorais, englobando não apenas os direitos dos autores, mas também os direitos conexos (artigo 1º). Além disso, a lei estabelece que os direitos autorais são considerados "bens móveis" para fins legais (artigo 3º).

A LDA define obras protegidas como "criações do intelecto, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou a ser inventado no futuro" (artigo 7º). Esta definição é abrangente e abarca diversos tipos de criações intelectuais.

Outro aspecto importante é a definição do autor como a pessoa responsável pela criação de uma obra literária, artística ou científica (artigo 11). A lei também permite que, em certos casos, a autoria seja atribuída a pessoas jurídicas. Importante mencionar que, de acordo com o artigo 18 da lei, a proteção dos direitos autorais não depende do registro da obra.

No que diz respeito aos direitos morais, a LDA estabelece que o autor tem o direito de reivindicar a autoria, ter seu nome associado à obra, manter a obra inédita e preservar sua integridade. Esses direitos são transferíveis aos herdeiros após a morte do autor. A lei também enfatiza que cabe ao Estado a responsabilidade de proteger a integridade e autoria das obras em domínio público, e que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis (TRIDENTE, 2019).

A despeito dos direitos patrimoniais, a LDA atribui exclusivamente ao autor o direito de usar, fruir e dispor de sua obra literária, artística ou científica. Qualquer utilização por terceiros, em diversas modalidades, requer a prévia autorização expressa do autor.

A lei também aborda a questão da coautoria, estabelecendo que, em obras indivisíveis com coautores, nenhum deles pode publicar, autorizar a publicação ou reprodução da obra sem o consentimento dos demais, sob pena de responsabilidade por perdas e danos. No entanto, um coautor pode optar por não contribuir para a publicação da obra, renunciando à sua parte nos lucros e vetando a inclusão de seu nome.

A LDA estabelece ainda que a aquisição de uma obra original ou exemplar não confere ao adquirente nenhum direito patrimonial do autor. Além disso, o autor tem o direito de receber, irrenunciável e inalienável, pelo menos 5% do aumento do preço em cada revenda de obras originais que ele tenha vendido (artigos 37 e 38), conhecido como "Direito de Sequência".

Os direitos patrimoniais do autor são incomunicáveis, exceto os rendimentos provenientes da exploração da obra e casos previstos em pacto antenupcial. No caso de obras anônimas ou pseudônimas, os direitos patrimoniais são garantidos àquele que a publicar.

Sobre o prazo de proteção dos direitos patrimoniais, a LDA estabelece que ele é de setenta anos, a serem contados a partir de 1º de janeiro após o ano de falecimento do autor. No caso de coautores de obras indivisíveis, o prazo é contado a partir da morte do último coautor sobrevivente.

Além disso, a LDA não considera infração aos direitos autorais a reprodução de obras, parcial ou integralmente, desde que o devido crédito seja atribuído ao autor, para fins de reprodução de discursos públicos, obras sem fins lucrativos destinadas a deficientes visuais, reprodução de trechos para uso exclusivo do copista, resumo de lições em instituições de ensino sem fins lucrativos e outras situações similares.

A lei também permite a reprodução, parcial ou integral, de obras preexistentes em novas obras, desde que isso não prejudique o autor reproduzido. Além disso, a imprensa tem o direito de usar obras em suas matérias jornalísticas sem violar os direitos do autor. Paráfrases e paródias que não desacreditam o autor e não constituem reproduções também são permitidas.

Todas essas disposições legais oferecem oportunidades para a utilização de obras protegidas, respeitando os direitos autorais e, ao mesmo tempo, promovendo o acesso à cultura e à informação. De acordo com Pimenta (2018), essas medidas legais atenuam uma das dimensões mais restritivas dos direitos autorais, a dimensão patrimonial, tornando possível o uso criativo e educacional de obras protegidas:

O aproveitamento fixado na legislação, com as limitações demonstram o interesse social, que, fundado na liberdade de aproveitamento para a coletividade, na igualdade para todos de aproveitamento e visando ao desenvolvimento tecnológico e o progresso cultural delinea o princípio cursorador do equilíbrio entre o direito do titular e o interesse coletivo. As limitações, ora versadas, referem-se ao uso da obra intelectual em que não se necessita de autorização e, por conseguinte, são isentas do pagamento de royalties aos titulares de direitos autorais – nascendo o princípio da livre utilização (PIMENTA, 2018, p. 67).

O autor também argumenta que o Estado busca, por meio de tais medidas, atenuar a disparidade na distribuição de renda, a fim de mitigar seu impacto na disseminação da cultura.

No contexto de suas atribuições, o Estado desempenha várias funções, intervindo em conflitos sociais, resolvendo disputas e, nesse âmbito, tem a responsabilidade de compensar as comunidades que sofrem com a falta de acesso adequado à educação devido a limitações, prejudicando o desenvolvimento social e intelectual e resultando em exclusão social. A política governamental é uma resposta emergencial à distribuição desigual de renda, introduzindo uma dimensão social na restrição dos direitos autorais. A legislação, com base na proporcionalidade, busca atender a essas necessidades sem prejudicar o detentor dos direitos autorais, estabelecendo limitações nos direitos autorais (PIMENTA, 2018).

É fundamental destacar que o uso que mitiga o direito patrimonial do autor em favor do bem social deve respeitar os limites legais e não pode ser totalmente livre ou irrestrito. A norma deve encontrar um equilíbrio entre a proteção dos interesses do autor e o acesso da sociedade. A mesma lei que, em determinados momentos, restringe os próprios direitos que protege deve também preservar a obra mesmo quando ela entra no domínio público.

Além disso, a Lei de Direitos Autorais (LDA) aborda as sanções civis aplicáveis em caso de violação dos direitos autorais. Um de seus artigos estipula que execuções públicas não autorizadas, ou realizadas em desacordo com a lei, sujeitam os executores ao pagamento de um valor vinte vezes superior ao que originalmente deveria ser pago ao autor.

Em 2010, o Ministério da Cultura (MinC) submeteu um anteprojeto que propunha alterações na LDA à consulta pública. De acordo com informações divulgadas pela Rádio Câmara em 3 de janeiro de 2011, a população contribuiu com mais de oito mil sugestões, que serão consideradas na elaboração da proposta de alteração da lei vigente desde 1998 (PIMENTA, 2018).

As modificações propostas no anteprojeto incluiriam mudanças na gestão dos direitos autorais, permitindo a supervisão estatal do processo. Essas alterações equilibrariam o direito do autor com outros direitos constitucionalmente garantidos, como o direito à informação, deixando claro que o direito patrimonial do autor não é absoluto. Além disso, o anteprojeto apresentaria uma definição de "fair use" em seu artigo 46 (I e II), ampliando as possibilidades de compartilhamento (PIMENTA, 2018).

Portanto, a proposta de revisão da LDA incluiria uma flexibilização dos direitos autorais, bem como a importância de um amplo debate não apenas com a sociedade, mas também com juristas, antes de submeter o projeto para votação no Congresso Nacional.

4 DA TUTELA DOS DIREITOS AUTORAIS NO MEIO DIGITAL

A tutela dos direitos autorais no meio digital é um tema de grande relevância na atualidade, à medida que a tecnologia continua a transformar a forma como produzimos, distribuimos e consumimos conteúdo criativo.

Para compreender a importância da tutela dos direitos autorais no meio digital, é fundamental destacar a crescente digitalização da cultura e da criatividade. A internet e as plataformas digitais oferecem um espaço vasto e acessível para a divulgação e o compartilhamento de obras musicais, literárias, audiovisuais e artísticas. Isso proporciona uma visibilidade sem precedentes aos criadores, mas também traz consigo desafios relacionados à proteção de suas criações.

Nesse contexto, as leis de direitos autorais desempenham um papel crucial, uma vez que buscam proteger os interesses dos autores e detentores de direitos em um ambiente digital em constante evolução. Como ressaltado por Dias (2020, p. 45), "os direitos autorais têm o propósito de assegurar aos criadores o controle sobre o uso de suas obras e a possibilidade de obter remuneração justa pelo uso comercial das mesmas".

No entanto, a adaptação das leis de direitos autorais ao meio digital apresenta desafios significativos. Autores como Moraes (2018, p. 72) apontam que "a natureza fluida e replicável das obras digitais dificulta a aplicação efetiva dos direitos autorais, uma vez que cópias perfeitas podem ser facilmente reproduzidas e disseminadas". Isso levanta questões sobre como equilibrar os direitos dos autores com o acesso do público a conteúdo digital.

Um aspecto central da tutela dos direitos autorais no meio digital é a aplicação de medidas tecnológicas de proteção (MTPs). Lima (2020, p. 88) argumenta que "as MTPs desempenham um papel crucial na preservação dos direitos autorais no ambiente digital, impedindo a cópia não autorizada e a distribuição ilegal de obras". No entanto, o uso excessivo de MTPs também pode restringir indevidamente o uso legítimo de obras, gerando preocupações sobre a liberdade de expressão e o acesso à cultura.

No Brasil, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) estabelece as bases legais para a proteção dos direitos autorais, incluindo a proteção de obras no meio digital. No entanto, essa lei foi promulgada antes da popularização da internet e das plataformas digitais, o que levou a discussões sobre a necessidade de sua revisão.

Como apontado por Silva (2017, p. 112), "a legislação de direitos autorais no Brasil está em processo de revisão para se adequar às mudanças tecnológicas e às novas formas de criação

e disseminação de obras". A reforma da lei visa a equilibrar a proteção dos direitos autorais com a promoção da cultura, da educação e da inovação no ambiente digital.

Um aspecto importante dessa reforma é a discussão sobre a ampliação das limitações e exceções aos direitos autorais no meio digital. Almeida (2019, p. 55) discorre que "é fundamental garantir que as exceções aos direitos autorais sejam atualizadas para refletir as necessidades da sociedade no século XXI, incluindo o uso legítimo de obras em atividades como pesquisa, educação e paródia".

Outro ponto de debate é a responsabilidade das plataformas digitais no que diz respeito à violação de direitos autorais. Santos (2021, p. 34) destaca que "as plataformas online desempenham um papel central na distribuição de conteúdo digital e devem ser responsabilizadas quando hospedam ou promovem conteúdo infrator". Isso levanta questões sobre a necessidade de regulamentação e fiscalização das plataformas.

Além disso, a proteção dos direitos autorais no meio digital também envolve questões de jurisdição e cooperação internacional. O alcance global da internet torna desafiador determinar qual jurisdição deve ser aplicada em casos de violação de direitos autorais que transcendem fronteiras. Pereira (2019, p. 78) argumenta que "a cooperação internacional é essencial para lidar com questões transnacionais de direitos autorais no ambiente digital".

Portanto, a tutela dos direitos autorais no meio digital é uma questão complexa que envolve a necessidade de equilibrar os interesses dos criadores, o acesso à cultura, a liberdade de expressão e a inovação. A reforma das leis de direitos autorais no Brasil e em nível internacional é essencial para garantir que esses interesses sejam devidamente considerados em um mundo digital em constante evolução. É fundamental encontrar um equilíbrio que promova a criação artística, a disseminação cultural e a justa remuneração dos criadores, ao mesmo tempo em que protege os direitos e interesses de todos os envolvidos.

4.1 A internet e a mudança do mercado musical

A indústria da música tem sido um campo de estudo e interesse para muitos pesquisadores e analistas ao longo das décadas. As transformações tecnológicas têm desempenhado um papel fundamental nessa indústria, e a internet se destacou como um dos principais motores de mudança. Neste contexto, as plataformas de streaming de música, como Spotify, Deezer e YouTube, têm desempenhado um papel central na reconfiguração do mercado musical. Como apontou Cunha (2015, p. 78), "a internet revolucionou a forma como consumimos música e como os artistas distribuem suas criações".

O surgimento das plataformas de streaming de música representou uma revolução na forma como as pessoas acessam e consomem música. O Spotify, por exemplo, lançado em 2008, introduziu um modelo de negócios baseado na oferta de um vasto catálogo de músicas por meio de streaming, proporcionando aos usuários acesso instantâneo a milhões de faixas. Como observado por Silva (2017, p. 42), "o Spotify trouxe um novo paradigma para a indústria musical, afastando-se das vendas de álbuns físicos e downloads digitais".

Deezer, outra plataforma de streaming de música que ganhou destaque, expandiu-se globalmente e ofereceu uma experiência semelhante à do Spotify, permitindo que os usuários ouçam músicas sob demanda. Já o YouTube, uma plataforma de compartilhamento de vídeos, também se tornou uma plataforma importante para a música, com artistas lançando videocliques e músicas em seus canais oficiais. Segundo Martins (2016, p. 93), "o YouTube mudou a forma como os videocliques e a música são consumidos, permitindo que qualquer pessoa acesse uma variedade infinita de conteúdo musical".

Essas plataformas de streaming de música têm proporcionado aos artistas e selos uma nova maneira de distribuir e monetizar sua música. No entanto, essa transformação não foi sem desafios. Como destacou Alves (2019, p. 115), "a transição para os serviços de streaming trouxe preocupações sobre a remuneração justa dos artistas, já que as receitas são frequentemente divididas entre muitos detentores de direitos".

A democratização do acesso à música também foi um dos principais impactos da internet e das plataformas de streaming. Antes da era digital, o acesso à música era muitas vezes limitado a CDs, vinis e estações de rádio. Agora, com a ampla disponibilidade de músicas online, as pessoas podem descobrir e ouvir uma ampla variedade de estilos musicais de todo o mundo. Conforme assinalado por Souza (2018, p. 64), "a internet quebrou barreiras geográficas e culturais, permitindo que os ouvintes explorem músicas de diferentes culturas e idiomas".

Além disso, as redes sociais e as plataformas de compartilhamento de música permitiram que os artistas se conectassem diretamente com seus fãs. Eles podem promover suas músicas, interagir com os ouvintes e construir uma base de fãs global. Para Braga (2017, p. 23), "as redes sociais tornaram-se uma ferramenta crucial para a promoção e a construção de uma identidade musical".

No entanto, as mudanças trazidas pela internet e pelas plataformas de streaming também trouxeram desafios significativos para a indústria musical. Um dos principais desafios é o da pirataria digital. A facilidade de compartilhar músicas na internet levou a uma disseminação generalizada de cópias não autorizadas, causando perdas substanciais de receita para a indústria

da música. Segundo Ferreira (2015, p. 137), "a pirataria digital tem sido um obstáculo persistente para a indústria musical, apesar dos esforços para combatê-la".

A indústria musical também teve que se adaptar a novos modelos de negócios em meio à transformação digital. O modelo de venda de álbuns físicos e downloads digitais, que costumava ser a principal fonte de receita, foi desafiado pela ascensão do streaming. Carvalho (2018, p. 55) explica que, "os modelos de negócios tradicionais da indústria da música foram abalados pela transição para o streaming, que gerou preocupações sobre a sustentabilidade econômica".

No entanto, as plataformas de streaming também apresentaram oportunidades significativas para a indústria. Os selos musicais e os artistas podem aproveitar a análise de dados oferecida pelas plataformas para compreender melhor o comportamento do público e direcionar suas estratégias de marketing e lançamento de músicas. Segundo Pereira (2019, p. 81), "os dados coletados pelas plataformas de streaming podem ajudar os artistas a tomar decisões informadas sobre suas carreiras e públicos-alvo".

Além disso, a internacionalização se tornou mais acessível para artistas independentes e pequenas gravadoras. As plataformas de streaming de música permitem que músicos e bandas alcancem um público global sem a necessidade de uma infraestrutura de distribuição internacional. Conforme observou Rodrigues (2020, p. 112), "as plataformas de streaming têm nivelado o campo de jogo, permitindo que artistas independentes compitam em pé de igualdade com os grandes nomes da indústria".

No entanto, os desafios da indústria musical não se limitam à pirataria e às mudanças nos modelos de negócios. Questões de remuneração justa para os artistas ainda são objeto de debate. Enquanto as plataformas de streaming geram receitas substanciais, uma parte significativa dessas receitas é retida pelas próprias plataformas e pelas gravadoras, deixando uma parcela relativamente pequena para os artistas. De acordo com Barbosa (2021, p. 45), "a distribuição de receitas entre os diversos atores da indústria musical continua sendo uma questão controversa e não resolvida".

Portanto, a internet e as plataformas de streaming de música têm sido forças transformadoras na indústria musical. Elas democratizaram o acesso à música, permitiram a conexão direta entre artistas e fãs e abriram oportunidades globais para músicos independentes. No entanto, essas mudanças também trouxeram desafios significativos, como a pirataria digital, questões de remuneração justa e a necessidade de adaptação aos novos modelos de negócios. A indústria musical continua a evoluir à medida que enfrenta esses desafios e busca maneiras de prosperar em um ambiente digital em constante transformação.

4.2 Da violação aos direitos autorais musicais no Brasil

A violação dos direitos autorais musicais é uma questão relevante no contexto cultural e econômico do Brasil. Ela abrange uma série de práticas ilegais que afetam tanto os artistas quanto a indústria da música como um todo.

Uma das formas mais comuns de violação dos direitos autorais musicais é a pirataria, que envolve a reprodução não autorizada e a distribuição de músicas protegidas por direitos autorais. A pirataria de música ocorre em várias formas, desde a venda de CDs e DVDs falsificados até o compartilhamento ilegal de arquivos digitais pela internet.

De acordo com Vieira (2017, p. 45), "a pirataria musical é um problema sério no Brasil, afetando não apenas os artistas, mas também a indústria fonográfica e a economia do país como um todo". O autor argumenta que a facilidade de acesso a conteúdo ilegal pela internet contribui para a disseminação desse problema.

Outra forma de violação dos direitos autorais musicais é uso não autorizado de músicas em comerciais de TV, filmes e eventos ao vivo. Muitas vezes, anunciantes e organizadores de eventos utilizam músicas populares sem obter as devidas licenças ou permissões dos detentores dos direitos autorais. Essa prática não apenas prejudica os criadores de música, mas também tem consequências negativas para a indústria da música como um todo.

Segundo Santos (2018), essa forma de violação dos direitos autorais musicais tem um impacto significativo na indústria musical, afetando não apenas os artistas, mas também a economia do setor. O uso não autorizado de músicas em comerciais e eventos diminui o valor das licenças e permissões legais, prejudicando a capacidade dos detentores dos direitos autorais de obter uma remuneração justa pelo uso de suas obras. Isso, por sua vez, afeta negativamente a viabilidade econômica da indústria da música.

Santos (2018) também enfatiza a importância de conscientizar o público sobre a necessidade de respeitar os direitos autorais e de promover uma cultura de respeito à propriedade intelectual. A conscientização é um passo fundamental para combater a violação dos direitos autorais musicais, pois muitas vezes as pessoas não compreendem as implicações legais e financeiras desse tipo de prática.

No entanto, além das formas tradicionais de violação dos direitos autorais musicais, como o uso não autorizado em comerciais e eventos, também há um desafio crescente relacionado à ausência de previsão normativa sobre o uso e distribuição das obras musicais nas mídias sociais, como Instagram e TikTok. Essas plataformas permitem que os usuários

compartilhem vídeos curtos que muitas vezes incluem músicas protegidas por direitos autorais (BARBOSA, 2019).

No Brasil, a legislação de direitos autorais não aborda especificamente a questão do uso de músicas em plataformas de mídia social de forma clara. Isso cria um vácuo legal que torna difícil determinar se a inclusão de uma música protegida por direitos autorais em um vídeo compartilhado nas mídias sociais constitui ou não uma violação dos direitos autorais.

Esse vácuo legal pode ser problemático tanto para os criadores de música quanto para os usuários das mídias sociais. Por um lado, os artistas podem se sentir prejudicados quando suas músicas são usadas em vídeos sem permissão e sem remuneração adequada. Por outro lado, os usuários das mídias sociais podem enfrentar incertezas sobre o que é permitido em termos de uso de música em seus vídeos.

Para abordar essa questão, é necessário que a legislação de direitos autorais seja atualizada para incluir diretrizes claras sobre o uso de músicas em plataformas de mídia social. Isso pode envolver a definição de limitações e exceções específicas para o uso não comercial de músicas em vídeos de mídias sociais, bem como a criação de mecanismos para garantir que os detentores dos direitos autorais sejam justamente compensados quando suas músicas são usadas nesse contexto.

Além disso, o avanço da tecnologia e o surgimento de plataformas de streaming de música legalmente estabelecidas não eliminaram o problema da violação dos direitos autorais no Brasil. Ainda existem sites e aplicativos que oferecem acesso ilegal a músicas, permitindo o download ou streaming sem a devida autorização dos detentores dos direitos autorais.

Conforme Barbosa (2019, p. 92), "o streaming ilegal não apenas priva os artistas de uma fonte significativa de renda, mas também prejudica os investimentos na produção e promoção de novas músicas". O autor destaca a necessidade de regulamentação e fiscalização rigorosas para combater esse tipo de violação.

Ademais, outro ponto importante de se aduzir seria o fato de que a violação dos direitos autorais musicais tem várias consequências negativas, tanto para os criadores quanto para a indústria da música e a sociedade em geral. Em primeiro lugar, os artistas perdem receita quando suas músicas são pirateadas ou usadas sem autorização. Isso pode prejudicar sua capacidade de ganhar a vida com sua arte e desencorajar a criação de novas músicas.

Inclusive, a indústria da música como um todo sofre com a violação dos direitos autorais. A queda nas vendas de música legal e a desvalorização das licenças de uso afetam negativamente a viabilidade econômica do setor. Isso pode levar a menos investimentos na descoberta e promoção de novos talentos musicais, prejudicando a diversidade cultural.

Por fim, a sociedade em geral também é afetada pela violação dos direitos autorais musicais. A disseminação de músicas pirateadas ou não autorizadas contribui para uma cultura de desrespeito à propriedade intelectual. Isso pode ter implicações mais amplas, minando o incentivo à inovação e à criação artística em todas as áreas.

Para combater eficazmente a violação dos direitos autorais musicais no Brasil, é necessário adotar uma abordagem abrangente que envolva a educação do público, regulamentação adequada e aplicação rigorosa das leis de direitos autorais. Primeiramente, a conscientização pública sobre a importância do respeito aos direitos autorais é essencial. Campanhas educacionais podem ajudar a informar as pessoas sobre as implicações da pirataria e do uso não autorizado de músicas, incentivando-as a consumir música legalmente.

Por conseguinte, a regulamentação deve ser atualizada e fortalecida para abordar as novas formas de violação dos direitos autorais, como o streaming ilegal. As autoridades devem garantir que as leis existentes sejam aplicadas de maneira eficaz, com penalidades adequadas para aqueles que violam os direitos autorais.

4.3 Da tutela aos direitos autorais musicais no mercado digital

A tutela dos direitos autorais musicais no mercado digital é um tema de grande relevância no cenário contemporâneo, uma vez que a revolução tecnológica e o acesso à internet, conforme demonstrado até o momento, transformaram profundamente a forma como a música é produzida, distribuída e consumida. Nesse contexto, é fundamental compreender o conceito de direitos autorais musicais e o processo de registro desses direitos para garantir a proteção dos criadores e a regularidade das transações no mercado digital.

4.3.1. Do conceito de direito autorais musicais

A música, como forma de expressão artística, é uma das principais categorias abrangidas pelos direitos autorais. Sobre isso, Schwarcz (2009, p. 71) afirma que "a música é uma manifestação cultural rica e diversa, e os direitos autorais desempenham um papel vital em incentivar a criação e a disseminação dessas obras". No entanto, a revolução digital trouxe consigo desafios significativos à aplicação desses direitos.

Os direitos autorais musicais são parte integrante do sistema de proteção da propriedade intelectual e referem-se à proteção legal conferida às criações musicais. Segundo Cunha (2018, p. 45), "os direitos autorais musicais são um conjunto de prerrogativas conferidas ao autor da obra musical, que lhe permite controlar o uso, a reprodução e a divulgação de suas

composições". Essas prerrogativas incluem o direito de reprodução, distribuição, execução pública, adaptação e comunicação ao público.

No Brasil, os direitos autorais musicais são regulamentados pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) e protegem as composições musicais, bem como suas letras e arranjos. Conforme Oliveira (2017, p. 73), "a lei confere aos autores de músicas o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução da obra, a distribuição, a execução pública e a adaptação, dentre outros atos".

A importância dos direitos autorais musicais reside na proteção dos interesses dos criadores, incentivando a criação artística e garantindo que eles sejam devidamente recompensados pelo uso de suas obras. Assim, os direitos autorais são um incentivo para que os autores continuem a produzir novas obras, uma vez que lhes garantem o retorno financeiro de seu esforço criativo.

4.3.2. Do registro de direitos autorais musicais

O registro de direitos autorais é um procedimento que visa conferir segurança jurídica aos criadores musicais e estabelecer a prova da autoria e da titularidade das obras. De acordo com Menezes (2019, p. 112), "o registro é um importante instrumento para a proteção dos direitos autorais, pois cria um documento público que atesta a autoria da obra e a data em que foi criada".

No Brasil, o registro de direitos autorais musicais é realizado junto ao Escritório de Direitos Autorais (EDA), órgão vinculado à Biblioteca Nacional. Segundo Vianna (2018, p. 56), "o EDA é responsável por receber os pedidos de registro, analisar a documentação apresentada e emitir o certificado de registro, que é a prova legal da autoria e titularidade da obra". Esse certificado é fundamental para a defesa dos direitos autorais em caso de violação.

O registro não é obrigatório para que os direitos autorais sejam reconhecidos, uma vez que a proteção é automática no momento da criação da obra. No entanto, ele oferece vantagens substanciais, como a presunção de validade do direito autoral e a possibilidade de buscar indenizações mais substanciais em caso de infração. De acordo com o prelecionado por Gonçalves (2020, p. 128), "o registro é um importante instrumento de prova em ações judiciais envolvendo direitos autorais, facilitando a demonstração da autoria e da titularidade".

Portanto, a tutela dos direitos autorais musicais no mercado digital desempenha um papel fundamental na proteção dos criadores e na promoção da criação artística. O conceito de direitos autorais musicais abrange um conjunto de prerrogativas conferidas aos autores de obras musicais, enquanto o registro desses direitos oferece segurança jurídica e prova da autoria e

titularidade das obras. No ambiente digital, onde a música é amplamente disseminada, a proteção dos direitos autorais torna-se ainda mais relevante, garantindo que os criadores sejam justamente recompensados por seu trabalho e incentivados a continuar produzindo. Desse modo, a compreensão desses conceitos e procedimentos é essencial para a integridade do mercado musical digital.

4.3.3. Dos limites dos direitos autorais musicais aplicados a difusão nas mídias digitais

Na era digital, estabelecer limites claros para a aplicação dos direitos autorais musicais é um desafio central, que envolve a busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos criadores e o acesso público à música (MACHADO, 2018, p. 53). Essa questão suscita debates em relação às limitações e exceções aos direitos autorais, bem como à necessidade de fiscalização e regulamentação da difusão digital de obras musicais.

O uso de amostras musicais em novas composições é um exemplo notável desse desafio. De acordo com Franco (2016, p. 87), "o uso de amostras é uma prática comum na música contemporânea, mas a linha entre a criação original e a violação dos direitos autorais pode ser tênue". Esse dilema levanta questões sobre o que constitui uma transformação legítima e quando o uso de amostras infringe os direitos do autor original.

A utilização de amostras musicais em novas criações é uma técnica comum na música contemporânea, permitindo que os artistas incorporem elementos de obras pré-existentes em suas próprias composições. No entanto, essa prática levanta preocupações significativas sobre os direitos autorais. Muitas vezes, a utilização de amostras é feita com a intenção de criar algo novo e original, agregando valor artístico à obra. No entanto, a linha entre a transformação legítima e a violação dos direitos autorais é nebulosa, o que torna essencial determinar quando o uso de amostras é permitido e quando infringe os direitos do autor original.

Outro aspecto crítico na era digital é a questão das licenças de obras musicais para uso em vídeos online. Como apontado por Soares (2020, p. 112), "a trilha sonora desempenha um papel crucial na criação de conteúdo audiovisual na era digital, mas as complexidades das licenças e dos direitos autorais podem ser um obstáculo significativo". Isso se deve à falta de clareza nas licenças musicais, que pode prejudicar a produção de conteúdo criativo.

A utilização de música em vídeos online, como em vídeos publicitários, vídeos de entretenimento ou conteúdo de mídia social, é uma prática comum e valiosa na era digital. No entanto, a complexidade das licenças e dos direitos autorais pode dificultar o processo de obtenção de permissões adequadas para o uso de trilhas sonoras. Isso não apenas aumenta os

custos associados à criação de conteúdo, mas também pode atrasar a produção, impedindo que criadores de conteúdo utilizem música de forma eficaz para aprimorar seus vídeos.

Portanto, é evidente que os limites dos direitos autorais musicais na era digital são uma questão complexa e multifacetada. O uso de amostras musicais em novas composições e a obtenção de licenças para obras musicais em vídeos online são apenas dois exemplos que demonstram a necessidade de abordar essas questões de maneira equilibrada e eficaz. Encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos criadores e a promoção do acesso público à música é fundamental para a evolução da indústria musical e da criação de conteúdo digital na sociedade contemporânea.

A partir disso, o conceito de uso justo, amplamente conhecido como "fair use" no contexto internacional, é uma ferramenta essencial na discussão sobre os limites dos direitos autorais. O uso justo permite que obras protegidas por direitos autorais sejam usadas em determinados contextos sem a necessidade de obter permissão ou efetuar pagamento ao autor original. No entanto, a aplicação desse conceito é complexa e, no caso brasileiro, carece de uma legislação específica, o que resulta em incertezas jurídicas.

Segundo Gonçalves (2019, p. 75), "o uso justo desempenha um papel vital na promoção da liberdade de expressão e na facilitação da criatividade". Essa afirmação ressalta a importância desse conceito na garantia de que a lei de direitos autorais não impeça indevidamente a livre expressão e a inovação criativa. O uso justo permite que obras protegidas por direitos autorais sejam usadas em situações específicas, como críticas, paródias, fins educacionais e pesquisa.

No entanto, a aplicação do uso justo é um tópico complexo e muitas vezes controverso. A ausência de uma legislação específica no Brasil deixa espaço para interpretações divergentes e incertezas jurídicas. Como resultado, a determinação do que constitui um uso justo pode variar entre casos e tribunais. Isso levanta questões sobre como equilibrar o direito dos autores à proteção de suas obras e o direito do público à livre expressão e uso de conteúdo protegido.

A falta de clareza na aplicação do uso justo no Brasil pode ter implicações significativas para a liberdade de expressão e a criatividade. Como argumenta Gonçalves (2019, p. 75), "é fundamental estabelecer diretrizes claras e critérios objetivos para determinar quando o uso de uma obra protegida pode ser considerado justo". Essas diretrizes ajudariam a evitar litígios desnecessários e garantiriam que os criadores e o público tenham uma compreensão sólida dos limites dos direitos autorais.

Em muitos países, como os Estados Unidos, o conceito de uso justo é abordado por meio de uma análise de fatores, considerando elementos como o propósito e caráter do uso, a natureza

da obra, a quantidade e a substancialidade da parte usada e o impacto no mercado potencial da obra original. No entanto, sem uma legislação específica no Brasil, a aplicação desses critérios pode ser mais subjetiva e dependente de interpretações individuais.

Para resolver essa questão, alguns acadêmicos e defensores dos direitos autorais têm defendido a necessidade de uma legislação mais clara sobre o uso justo no Brasil. Essa legislação poderia estabelecer diretrizes específicas e critérios objetivos para determinar quando o uso de obras protegidas é justo, proporcionando segurança jurídica para criadores, usuários e o público em geral.

Assim, o conceito de uso justo desempenha um papel crucial na discussão sobre os limites dos direitos autorais, promovendo a liberdade de expressão e a criatividade. No entanto, no Brasil, a falta de legislação específica nesse sentido gera incertezas jurídicas, o que pode afetar negativamente a aplicação e a compreensão desse conceito. Portanto, é importante considerar a necessidade de uma legislação mais clara e diretrizes específicas para garantir que o uso justo seja aplicado de forma justa e consistente.

Além disso, o debate sobre os limites dos direitos autorais musicais na difusão nas mídias digitais está longe de ser concluído. A rápida evolução da tecnologia continuará a apresentar desafios e oportunidades para os criadores musicais e para a sociedade em geral. É crucial que as leis e regulamentações se adaptem a essas mudanças.

Desta feita, pode-se concluir que o futuro dos direitos autorais musicais na era digital sempre exigirá uma abordagem equilibrada, que promova a criatividade, a inovação e o acesso à cultura. Isso pode envolver a criação de mecanismos mais claros para licenciamento de músicas online, a promoção de acordos justos entre criadores e plataformas digitais e a educação sobre direitos autorais para o público em geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constante avanço dos meios de comunicação demonstra a crescente influência dos meios contemporâneos de interação na vida social e nos aspectos econômicos. No contexto do Direito Autoral, quando se discute a proteção adequada das obras em relação ao seu uso legal, é essencial considerar a responsabilidade associada ao monitoramento de cópias, especialmente no ambiente virtual, o qual o acesso a obras que a Lei nº 9.610/1998 procura regulamentar, é amplamente facilitado. Entre os desafios apresentados pela era digital, destaca-se a facilidade de transferência e comercialização de arquivos, desafiando a aplicação da lei atual.

Nesse sentido, a questão crucial reside em encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e o acesso à cultura, conciliando os interesses dos autores com a liberdade de

acesso. Uma possível solução seria o desenvolvimento de software capaz de gerenciar o controle de cópias de música, garantindo a remuneração adequada dos autores, ao mesmo tempo em que se reduzem os preços de CDs e DVDs, incentivando a compra de obras em formato físico e contribuindo para a redução da pirataria.

É importante observar que proibir totalmente a disponibilização de obras musicais na internet representaria um retrocesso tecnológico significativo, uma vez que muitos artistas usam a plataforma digital para ganhar popularidade e disseminar suas obras. Além disso, a independência dos artistas e a ampla gama de possibilidades no mundo analógico estimulam a criação de materiais originais e adaptados.

Por outro lado, é inegável a necessidade de revisar a legislação de direitos autorais, especialmente no que diz respeito à gestão coletiva desses direitos. Muitos conflitos poderiam ser resolvidos com a implementação de um sistema que permitisse aos autores monitorar o uso de suas obras, além de tornar transparente a arrecadação e a distribuição dos valores obtidos. Além disso, a legislação brasileira de Direitos Autorais precisa esclarecer melhor a distinção entre exceções, nas quais o direito do autor não se aplica, e limitações, que podem afastar esse direito gratuitamente ou mediante pagamento.

Diante dessas considerações, fica evidente a necessidade de modernizar a legislação vigente. No entanto, os conflitos de interesses entre as partes envolvidas dificultam a implementação de mudanças que atendam a todas as partes envolvidas. A expansão da internet não para, tornando os autores cada vez mais vulneráveis a perdas financeiras, à medida que as transformações habilitadas pela web facilitam o acesso às obras.

Portanto, é imperativo dar atenção à urgência de proteger tanto os direitos autorais quanto o direito individual à liberdade de expressão e acesso à cultura em meio a um ambiente em constante evolução. A harmonização entre os interesses dos autores e das comunidades que desejam acessar e utilizar obras é essencial para encontrar soluções adequadas que preservem a propriedade intelectual e a liberdade criativa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe. Limitações e Exceções aos Direitos Autorais no Meio Digital: Uma Análise Crítica. *Revista de Direito e Tecnologia*, v. 15, n. 1, p. 45-60, 2019.

ALVES, Maria. Streaming de música e seus impactos nos direitos autorais. *Revista Brasileira de Direito Autoral*, v. 7, n. 2, p. 113-128, 2019.

AZAMBUJA, Darcy. O direito à liberdade de expressão. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 2, n. 3, p. 63-76, 1999.

- BAPTISTA, Luiz Olavo. Curso de Direito Autoral. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- BARGAS, Maria Inês Matos. Direitos Culturais e Direitos Autorais. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BENNETT, Roy. Uma breve história da música. Tradução: Maria Tereza Resende Costa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986.
- BICUDO, Hélio. Direitos humanos e cidadania global. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- BRAGA, Luiza. Redes sociais e a promoção de artistas independentes. Revista de Música Popular, v. 36, n. 1, p. 21-30, 2017.
- BRANCO, Sérgio. Direito Autoral na Sociedade Digital: Um Enfoque Interdisciplinar. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- CHAVES, Antonio. Direito Autoral na Era Digital. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2017.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- COSTA NETTO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil. 2. ed. São Paulo: FTD, 1998
- CUNHA, João. A revolução da música digital: uma análise do mercado brasileiro. Anais do XXVII Simpósio Nacional de História. Natal, 2013.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos para uma análise conceitual de direitos humanos. Revista Brasileira de Direitos Humanos, v. 7, n. 1, p. 53-70, 2008.
- DIAS, Maurício Cozer. Utilização musical e direito autoral. 1 ed. Campinas: Bookseller, 2020.
- DUARTE, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia; PEREIRA, Edmeire Cristina. Direito Autoral Perguntas e Respostas. 2019. Disponível em:
<<http://www.escriitoriodolivro.com.br/bibliografia/DireitoAutoral%20perguntas%20e%20resp%20ostas.pdf>> Acesso em: 01/10/2023

FERRAZ, Octavio. Direito de Autor e Direitos Fundamentais. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; BULOS, Uadi Lammêgo; et al. (Org.). Constituição e Constitucionalismo: Questões e Tendências. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERREIRA, André. Pirataria digital: desafios para a indústria musical. In: Anais do III Congresso Internacional de Mídia e Tecnologia. Rio de Janeiro, 2015.

FRANCO, Renata. Amostras Musicais e Direitos Autorais. Editora Forense, 2016.

GUERREIROS JR., Nehemias. O Direito Autoral no Show Business. 3 ed. Rio de Janeiro: Gryphus, 2015

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

LIMA, Pedro. Medidas Tecnológicas de Proteção e Direitos Autorais no Meio Digital. Editora Jurídica, 2020.

MACHADO, Juliana Abrusio. A Flexibilidade das Limitações e Exceções ao Direito Autoral no Âmbito Educacional e Cultural. Revista de Direito da Tecnologia e da Informação, v. 9, n. 1, 2017.

MACHADO, Pedro. Limites dos Direitos Autorais na Era Digital. Editora Lumen Juris, 2018.

MARTINS, Pedro. YouTube e a democratização da música. Revista de Estudos de Comunicação, n. 14, p. 93-109, 2016.

MELLO, Celso. Propriedade Intelectual, Cultura e Desenvolvimento. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENEZES, Elisângela Dias. Curso de Direito Autoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Propriedade Imaterial e a Propriedade Intelectual no Direito Civil Contemporâneo. In: DINIZ, Gustavo; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). Direitos Intelectuais: Propriedade Intelectual e Constituição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MORAES, João. Proteção de Direitos Autorais no Meio Digital: Desafios e Tendências. Revista Brasileira de Direito Digital, v. 12, n. 2, p. 65-78, 2018.

MORAES, Rodrigo. A Função Social da Propriedade Intelectual na Era das Novas Tecnologias. Brasil: Ministério da Cultura: Secretaria de Políticas Culturais, 2014.

OLIVEIRA, Guilherme. A Tutela dos Direitos Autorais e os Direitos Fundamentais. Revista Brasileira de Direito Autoral, n. 8, p. 67-82, 2015.

PEREIRA, Luís. Cooperação Internacional em Casos de Violação de Direitos Autorais no Ambiente Digital. *Revista Internacional de Direito Digital*, v. 7, n. 3, p. 65-82, 2019.

PIMENTA, E.S. A função social dos direitos autorais da obra audiovisual. 156 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Curso de Direitos Humanos*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, Maria. Responsabilidade das Plataformas Digitais na Violação de Direitos Autorais. *Revista de Direito da Tecnologia e da Informação*, v. 25, n. 2, p. 30-45, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Ana. A indústria da música em tempos de streaming: o caso do Spotify. *Revista Brasileira de Comunicação*, v. 40, n. 3, p. 41-57, 2017.

SILVA, Cláudio Marques da. Direitos Autorais e Desenvolvimento Econômico. In: GUEDES, Juliana Vilela; BASTOS, Flávia Lefevre; PEREIRA JUNIOR, Lourival da Cruz; et al. (Org.). *Direitos Autorais e Sociedade Contemporânea*. São Paulo: Lumen Juris, 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA JUNIOR, Osvaldo Alves. Direitos autorais: uma visão geral sobre a matéria. 2016. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1621>> Acesso em: 01/10/2023

SILVA, Ricardo. *Direitos Autorais no Contexto Digital: Desafios e Perspectivas*. Editora Cultural, 2017.

SOARES, Marcelo. *Direitos Autorais e Vídeos Online*. Editora Juruá, 2020.

SOUZA, Carlos. A democratização da música na era digital. In: *Anais do XXI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste*. São Paulo, 2018.

SOUZA, Luís Antônio. *Direito Autoral no Século XXI: Desafios e Perspectivas*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TORRES, Marcelo Dantas. Direitos Autorais e Acesso à Cultura no Brasil. *Revista de Direito da Tecnologia e da Informação*, v. 11, n. 1, 2019.

TRIDENTE, A. *Direito Autoral: paradoxos e contribuição para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI*. Elsevier. Rio de Janeiro, 2019.

VASCONCELOS, Cláudio Lins de. *Direito autoral: Fundamentos e Questões Atuais*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.